



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19726.002284/2008-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.714 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de dezembro de 2018  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL.  
**Recorrente** INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e/ou para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informe(m) o status atual da Execução Fiscal nº 2006.51.01.501126-4, trazendo aos autos cópia da petição inicial e de todas decisões proferidas na referida demanda judicial.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Notificação Fiscal referente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além das contribuições dos segurados.

A apuração das contribuições foi realizada com fulcro no instituto da responsabilidade solidária, em virtude da execução de obra de construção civil, pela empresa Lemag Industrial Ltda., CNPJ 00.464.51410001-06, conforme relatório fiscal.

A contratante não comprovou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal e/ou fatura correspondente aos serviços executados, motivo pelo qual houve lançamento das contribuições, conforme informa o referido relatório fiscal.

Cientificadas, a contribuinte e a responsável solidária apresentaram as respectivas impugnações.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da Decisão Notificação nº 17.401.4/0769/2004 (fls. 725).

Cientificadas, apenas a contribuinte apresentou recurso ao antigo Conselho de Recursos da Previdência Social (fs. 746), reiterando os termos da impugnação apresentada.

O recurso voluntário foi considerado deserto (fls. 831).

O contribuinte ajuizou Mandado de Segurança requerendo a autorização para interposição do susodito recurso administrativo, cuja liminar restou indeferida (fls. 841).

Assim foi que o débito objeto do presente processo foi inscrito em dívida ativa da União, tendo sido ajuizada a respectiva Execução Fiscal nº 2006.51.01.501126-4, conforme extrato de fls. 865.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Conforme descrito no relatório supra, o recurso voluntário do contribuinte foi considerado deserto, pelo que o débito objeto do presente PAF foi inscrito em dívida ativa da União, com o ajuizamento da respectiva execução fiscal nº 2006.51.01.501126-4.

Nos autos da referida EF, acolhendo a *EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, declarando extintos pela decadência os créditos inscritos sob os números 35683113-2, 356831825, 356831833, 356832040, 356832090 e 356832112, na Dívida Ativa do INSS:*

**Por todo o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, declarando extintos pela decadência os créditos inscritos sob os números 35683113-2, 356831825, 356831833, 356832040, 356832090 e 356832112, na Dívida Ativa do INSS.**

Referida sentença foi objeto de Apelação interposto pela União, tendo o TRF dado parcial provimento ao apelo para *afastar o reconhecimento da decadência apenas em relação ao crédito tributário correspondente à obrigação cujo gerador ocorreu em dezembro de 1998, constante da certidão de dívida ativa nº 35683204-0:*

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento da decadência apenas em relação ao crédito tributário correspondente à obrigação cujo fato gerador ocorreu em dezembro de 1998, constante da certidão de dívida ativa nº 35683204-0.

Assim, em face do quanto pontuado linhas acima e tendo em vista que o débito objeto do presente processo se refere a uma única competência, é possível que o mesmo já esteja definitivamente extinto – ou não – em face do curso das ações judiciais já mencionadas.

Neste contexto, o envio dos autos para a Unidade de Origem e/ou para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é medida que se impõe para que esta(s) preste(m) informações atualizadas acerca das ações judiciais destacadas.

Processo nº 19726.002284/2008-87  
Resolução nº **2402-000.714**

**S2-C4T2**  
Fl. 1.020

---

### **Conclusão**

Neste espediente, em homenagem aos princípios da verdade material e da economia processual, voto pela conversão do presente em julgamento para a Unidade de Origem e ou para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que esta(s) informe(m) o status atual da Execução Fiscal nº 2006.51.01.501126-4, trazendo aos autos cópia de todas decisões proferidas nas referidas demandas judiciais.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior.